

**EMENDA N° , DE 2020**

**(Ao PLP nº 149/2019)**

**Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 6º e 7º ao art. 27, com a seguinte redação:**

“**§ 6º** Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, ela executará a contragarantia constante dos respectivos contratos com os encargos de normalidade em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2021.

**§ 7º** A execução da contragarantia na forma do § 7º não é considerada operação de crédito.”

**Art. 2º - Fica modificada a redação do art. 29, que passa a dispor:**

“**Art. 29.** Os Estados que aderirem ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata esta Lei Complementar terão, no exercício de 2020, limites individualizados para contratação de operação de crédito com garantia da União em percentual da receita corrente líquida não inferior a:

- I** – doze por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento A;
- II** – dez por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento B que tenham nível de endividamento menor ou igual a 100% (cento por cento);
- III** – oito por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento B que tenham nível de endividamento maior que 100% (cento por cento);
- IV** – sete por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento C;
- V** – quatro por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento D.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo:

- I** - considera-se endividamento a razão, em percentual, entre a dívida consolidada bruta e a receita corrente líquida;
- II** - será observada a classificação de capacidade de pagamento atribuída ao Estado pela Secretaria do Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2019.

**Justificativa**

A primeira mudança proposta busca restabelecer dispositivo que fazia parte de versão anterior e que tem grande repercussão para os Estados, considerando a representatividade da dívida com organismos multilaterais. Pretende-se apenas que haja um *delay* na execução da contragarantia por parte da União, em caso de inadimplemento.

A segunda mudança visa a diminuir a distância entre o “fôlego fiscal” que se pretende conceder aos diferentes Estados, tornando os limites para contratação de operações um pouco menos heterogêneos.